

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

**A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA  
PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL**

**INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL MEDIATION: AN ANALYSIS FROM THE  
PERSPECTIVE OF AN INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL COURT**

**Marcus Luiz Dias Coelho**

**Resumo**

O presente artigo objetiva investigar a importância da mediação na solução alternativa de conflitos ambientais. Essa alternativa, carece de avanço no cenário jurídico brasileiro e mundial. A mediação é percebida ainda como algo duvidoso quanto sua a efetividade. No Brasil, sua publicação é recente. A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça é de 2010 e a Lei da Mediação, Lei nº 13.140 é de 2015. A mediação ambiental embora nova no ordenamento jurídico brasileiro, possui aspectos inovadores, de quebras de paradigmas e com matrizes paradigmáticas de uma remodelação na forma de solução de conflitos que pode, inclusive, alterar também os modelos de julgamentos internacionais. O artigo irá analisar o caso da Fundação Trail entre os países dos Estados Unidos e do Canadá. É fundamental que as estruturas da mediação ambiental estejam alicerçadas em diretrizes também internacionais e ganhe força no cenário mundial. Tal pretensão se justifica na existência de danos ambientais de natureza transfronteiriços como nos casos de vazamentos de óleo nos mares continentais ou na poluição provocada pelos grandes centros industriais. Casos como esses são exemplos de como um Tribunal Ambiental Internacional se justifica. Por esses motivos que o presente artigo, pretende construir a ideia do avanço da mediação ambiental na esfera internacional e para isso contar com um tribunal próprio com competência para atuar nos casos de danos ambientais que ultrapassam as fronteiras dos países.

**Palavras-chave:** Mediação, Mediação ambiental, Mediação ambiental internacional, Tribunal ambiental internacional, Fundação trail smelter

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to investigate the importance of mediation in the alternative solution of environmental conflicts. This alternative lacks progress in the Brazilian and world legal scenario. Mediation is still perceived as something dubious as to its effectiveness. In Brazil, its publication is recent. Resolution No. 125 of the National Council of Justice is from 2010 and the Mediation Law, Law No. 13,140 is from 2015. Environmental mediation, although new in the Brazilian legal system, has innovative aspects, breaking paradigms and with paradigmatic matrices of a remodeling in the form of conflict resolution that can even change the models of international judgments. The article will analyze the case of the Trail Foundry between the countries of the United States and Canada. It is essential that the structures of environmental mediation are based on international guidelines and gain strength on the world

stage. This claim is justified by the existence of environmental damage of a transboundary nature, such as in cases of oil spills in continental seas or pollution caused by large industrial centers. Cases like these are examples of how an International Environmental Court is justified. For these reasons, the present article intends to build the idea of the advancement of environmental mediation in the international sphere and for that to have its own court with competence to act in cases of environmental damage that go beyond the borders of countries.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mediation, Environmental mediation, International environmental mediation, International environmental court, Trail smelter foundry

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos socioambientais, hodiernamente, se revelam em diversas magnitudes, desde o simples desperdício de água em condutas como lavar o passeio de uma casa ou um carro usando mangueiras até nos sistemas de irrigação da agricultura, passando pela disposição inadequada dos resíduos sólidos pelo município poluindo o solo, os lençóis freáticos e chegando a temas como o aquecimento global advindos pela emissão exageradas dos carbonetos, o derretimento das geleiras provocadas pelo aquecimento climático e a segurança alimentar.

As ações antrópicas são as que impactam, sobremaneira, o meio ambiente e, nesse cenário, os problemas ambientais, além do aspecto consolidado da complexidade, possui também os aspectos de transfronteiricidade, ou seja, seus danos não estão restritos as delimitações geográficas dos países. Para dirimir esses tipos de conflitos ambientais o Direito Ambiental Internacional pode empregar uma alternativa que é uma solução alternativa, adequada ou complementar de conflitos por meio da mediação. Esse instrumento, novo no ordenamento jurídico de alguns países como o Brasil e da União Europeia e já praticada mais tempo em países como a Argentina, seja através de acordos internacionais ou pactos, ou até mesmo em modelos de conciliação ou arbitragem.

Em uma análise histórica, pode-se inferir que a mediação ambiental já existe desde o final do século XIX. Naquela época, através da arbitragem, já se buscava solucionar conflitos ambientais internacionais por meio da eleição de um terceiro para dirimir o conflito. A criação e a viabilidade de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI), instância adequada para tratar conflitos ambientais quando envolver mais de um Estado é o objetivo que se pretende alcançar no presente artigo. Ademais, com o Tribunal voltado para a perspectiva da mediação ambiental, pois é através dele ou de procedimentos próximos a ele como a arbitragem e a conciliação, que os conflitos ambientais na ordem mundial tendem a se solucionar pacificamente.

Um Tribunal Ambiental Internacional deve ser o local próprio para dirimir conflitos que envolver atores de direito público internacional. As controvérsias internacionais já foram discutidas como no caso *Trail Smelter*, onde houve um conflito ambiental envolvendo os Estados Unidos e o Canadá entre os anos de 1896 e 1941. A metodologia da pesquisa se baseia na consulta bibliográfica, onde as teorias e os dados foram buscados em obras e artigos

científicos além da apresentação de um estudo de caso que ilustre o tema central. O desenvolvimento da pesquisa será com foco nos dados qualitativos, bem como o viés prático, próprio do Direito como uma ciência social aplicada. A pesquisa tem como fundamento metodológico estabelecer um diálogo entre o conhecimento científico, as normas do Direito e a realidade socioambiental.

O objetivo principal do estudo é verificar a Mediação Ambiental Internacional como ela existe no cenário internacional e como ela pode contribuir para a melhoria das ciências jurídicas. Os objetivos específicos são analisar se a Mediação Ambiental Internacional já é praticada em um Tribunal Internacional como uma alternativa adequada para a solução de conflitos ambientais internacionais e um segundo objetivo específico é analisar as circunstâncias em que a mediação ambiental internacional pode ser inserida e utilizada pelos Estados e pelos cidadãos, junto a um Tribunal Ambiental Internacional, para otimizar as soluções de conflitos ambientais. O estudo da Mediação Ambiental Internacional se justifica pela necessidade de se buscar uma alternativa para uma prestação mais célere da justiça aos jurisdicionados, seja através da mediação judicial ou da extrajudicial e, através dela, contribuir para um melhor acesso à justiça, diminuir a duração média dos processos judiciais bem como facilitar ao jurisdicionado o acesso à justiça.

O problema da pesquisa se fundamenta na indefinição de uma Corte para solucionar os conflitos ambientais transfronteiriços. A indefinição, seja dos Estados, seja do particular em saber a qual órgão recorrer nesses casos é o que apresenta um problema jurídico. Há também outros problemas como nos países sul-americanos onde há um represamento dos processos judiciais, demonstrado pelo excesso de processos nas varas, seções e turmas nos diversos níveis da estrutura judiciária. As hipóteses a esse problema é a Mediação Ambiental Internacional ser uma alternativa real e objetiva para os conflitos ultrafronteiriços ou ela não ser essa opção para esses tipos de litígios. E ainda uma terceira hipótese é de que a Mediação Ambiental Internacional seja uma alternativa parcialmente efetiva para solucionar os conflitos ambientais internacionais. O referencial teórico para se basilar a pesquisa são as fontes normativas brasileiras sobre mediação, Resolução nº 125/2-010 do CNH e Lei Federal nº 13.140/15 e no âmbito internacional o julgamento de um caso real por um tribunal arbitral entre os anos de 1896 e 1941.

No primeiro capítulo o artigo abordará de forma introdutória os temas e os aspectos metodológicos. No segundo capítulo o artigo abordará a importância da mediação ambiental

internacional no contexto de solução de problemas ambientais como um novo instrumento de emprego pelos membros dos órgãos judiciais e extrajudiciais. No terceiro capítulo será abordado a importância da criação de um Tribunal Ambiental Internacional e o exemplo do caso *Trail Smelter* como uma prática internacional de solução alternativa de conflitos através de um Tribunal Arbitral.

## **2 MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL**

A ONU, em 1972, promoveu na Suécia, a Conferência de Estocolmo, que foi um marco para o avanço do Direito Ambiental em vários sentidos, dentre eles, a prática de acordos, debates e a própria mediação, que mais tarde viria a se tornar uma estrutura maior, mais robusta e mais eficiente. Esse encontro contou com a presença de 114 Chefes de Estado, mais da metade dos representantes mundiais. Nesse cenário, onde contou com a presença de vários chefes de executivo, nada mais notório que o surgimento de uma consciência ambiental mundial surgiu naquele ano sobre a matéria ambiental.

Em Estocolmo foram adotadas diversas medidas em prol do meio ambiente, orientadas sempre para a preservação e conservação dos bens ambientais e as discussões sobre como o desenvolvimento poderia ocorrer sem as violações de normas internacionais de proteções ao meio ambiente. Entre esses dois polos, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, podemos inserir os dois objetos da presente pesquisa, a mediação ambiental internacional e o Tribunal Ambiental Internacional. Esses dois temas nada mais são que a forma e onde serão resolvidos os problemas ambientais na ordem internacional.

O Tribunal Ambiental Internacional, portanto, será a instância com legitimidade jurídica, onde os juízes possam julgar os casos trazidos a ela de violações dos dispositivos referendados na Convenção de Estocolmo e nas outras Resoluções ambientais advindas posteriormente a 1972. A Suprema Corte Ambiental internacional pode, assim, confirmar as previsões legais e sancionar Estados e particulares que as infringi-las, evitando assim as ações prejudiciais ao meio ambiente. As matérias ambientais, mais do que previstas nos diplomas legais internacionais, carecem dessa instância onde os casos possam ser processados e julgados,

dando operacionalidade ao ordenamento jurídico ambiental internacional, possuindo assim condições de tornar efetiva a proteção ambiental na esfera mundial.

De volta a mediação ambiental, Rodrigues (2013) cita o Juiz de Direito do Estado do Paraná, José Ricardo Alvarez Vianna, que ensina que é necessário a presença de um mediador esclarecido e independente que possa auxiliar a solucionar os casos ambientais. O referido magistrado apontou a necessidade da presença do mediador em 2013, e verifica-se a necessidade premente de construir uma estrutura importante com a figura do mediador também no âmbito internacional. Destaca também o magistrado a importância da previsão de sanções e da coerção que o Tribunal tenha competência para aplicar, considerando que as regras internacionais de proteção ao meio ambiente devam ser respeitadas. O Tribunal Ambiental Internacional é, portanto, uma proposta onde se reveste de uma alternativa factível, necessária e importante sob o aspecto teleológico das normas ambientais internacionais.

Todos esses argumentos são importantes no debate para a melhoria do sistema jurídico internacional. O problema ambiental não enxerga as fronteiras dos países, não há limites geográficos para a poluição do ar ou da água, mesmo que, quando entre eles haja divisões geopolíticas. Para o meio ambiente, o ar e a água é tudo uma coisa só. Os esforços das autoridades para superar essas divisões ilusórias, quando o que está em jogo é a proteção ambiental e a qualidade da vida humana é o grande desafio atual não só para os governos, mas também para toda a comunidade internacional.

A mediação ambiental internacional deve ser estimulada em várias vertentes, desde a promulgação de regras internacionais sobre o assunto, passando pela realização de conferências e protocolos internacionais e indo até o treinamento e formação de mediadores internacionais. A mediação ambiental internacional é uma prática onde o mediador irá emponderar os atores envolvidos, sejam eles os Estados enquanto reféns de violações de outros Estados ou como autores de violações ambientais ou mesmo particulares, que figurarem tanto no polo ativo quanto no passivo de litígios ambientais internacionais.

Esse emponderamento é o ponto alto da mediação, ou seja, o mediador, com técnicas apropriadas irá demonstrar para as partes envolvidas que elas são capazes de, por si próprias, sugerirem a solução para o problema ambiental que elas mesmos são autoras ou vítimas. Com o diálogo entre as partes, o mediador irá conduzir o debate para um acordo, onde todos concordarão e que poderá ser homologado por uma autoridade judiciária internacional. A proposta inovadora, é fundamental a partir do momento que retira de um terceiro o poder

decisório e confere as próprias partes a possibilidade de solução do conflito, com menos traumas e perdas para as partes.

### **3 TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL**

Atualmente no mundo, mesmo com inúmeras agressões ao meio ambiente, de diversas maneiras, em todos os pontos do planeta, ainda não existe um Tribunal Ambiental Internacional. Os Estados e os cidadãos quando tem seus direitos humanos relacionados ao meio ambiente violados por outros países ou por pessoas jurídicas de outros países, eles não possuem um Tribunal, criado anteriormente aos danos causados, para recorrerem e ajuizar ações em prol da proteção ambiental internacional.

Sendo assim, é necessário que os países e as organizações se articulem para formularem um novo modelo de solução de controvérsias ambientais no nível internacional. Quando houver fatos com violações a direitos ambientais, os países envolvidos, muitas vezes com legislações distintas no que tange a proteção ambiental, devem recorrer aos Tratados e Convenções de Meio Ambiente, caso sejam signatários, para balizar suas ações internas em parâmetros legais. Nesses níveis de litígios, com toda a complexidade que o tema ambiental possui, a mediação deve ser conduzida por profissionais treinados que consiga ajustar as divergências que existem na ordem material, processual e jurisdicional.

A origem do Direito Ambiental Internacional está em um vasto rol de legislações nacionais e internacionais protetivas do meio ambiente e derivado de diversos conflitos. Um Tribunal autônomo que possa julgar os crimes e infrações ambientais internacionais é um anseio antigo da comunidade jurídica internacional. Em diversos encontros ambientais são suscitados essa necessidade, como na Conferência do Rio de Janeiro +20 em 2012, ocorrido no Riocentro. O objetivo desse tribunal é preencher uma lacuna que existe na jurisdição internacional. Importante destacar que outros tribunais internacionais já existem para julgar os crimes contra a Humanidade como a Corte Penal Internacional, na Holanda, na cidade de Haia. Esse tribunal, conhecido como TPI, Tribunal Penal Internacional, é o que mais se aproxima do que se espera da criação do Tribunal Ambiental Internacional, porém para processar e julgar não crimes de genocídios contra a humanidade, mas crimes ambientais.

São vários os exemplos de casos que podem ser julgados pelo Tribunal Ambiental Internacional, como por exemplo, o acidente nuclear de Fukushima, no Japão em 2011 ou os testes com armas nucleares feitos pela França na Argélia, entre 1960 e 1966, que ainda permanecem indefinidos e onde estão os rejeitos radioativos, considerando que a França confere sigilo por cem anos sobre suas questões de estado.

O Tribunal Ambiental Internacional pode atuar com função também de mediar os casos sem que haja a necessidade de sanções punitivas em um primeiro momento. Os casos mediados dispensam sanções e propõe medidas restaurativas, indenizatórias ou compensatórias. Nesses moldes o Tribunal Ambiental Internacional terá uma aceitação maior dos estados submetidos a sua jurisdição e alcançaria melhor o objetivo da proteção ambiental. As medidas tomadas através da mediação possuem também a função educativa e é criada uma atmosfera mais positiva com ações assertivas em prol do meio ambiente, em detrimento da função retributiva da sanção penal.

Há várias formas do Tribunal Ambiental Internacional atuar, sem que seja com o modelo antigo sancionatório. Há ideias de que esse Tribunal funcione como uma grande corte conciliadora, onde os juízes ou ministros, analisem os casos concretos e de forma diplomática, homologuem os acordos ou decidam de forma a conciliar ou constranger os países ou particulares que estejam violando as normas ambientais a adotarem medidas mitigadoras para diminuir ou para cessar o uso indevido dos recursos ambientais. A divulgação dos acordos e das decisões em órgãos oficiais é também uma alternativa de que as ações ilegais dos particulares ou dos países sejam conhecidos pelos outros países e essa exposição sirva de informações para outros países deixarem de contratar ou realizar práticas comerciais com países que não respeitam as normas ambientais.

Um Tribunal que serve de inspiração para o Tribunal Ambiental Internacional é o Tribunal de Russeall, que no ano de 1960, criado pelos escritores Jean-Paul Sartre e Bertrand Russell, com o objetivo de julgar os crimes durante a Guerra do Vietnã nos anos de 1955-75. Embora essa corte tenha sido criada para crimes de guerra a ideia é criar um tribunal para julgar crimes ambientais. Os crimes que serão julgados por esse tribunal não serão apenas das condutas lesivas ao meio ambiente natural, mas também pode ser alvo das violações aos bens artificiais, culturais e do trabalho.

Um debate importante é sobre quais matérias ambientais podem ser levadas ao tribunal ambiental mundial e evitar o conflito positivo de competências. Pela regra geral do direito

internacional e de direitos humanos, o caso primeiro deve ser esgotado dentro do ordenamento jurídico interno para apenas posteriormente ser levado a um tribunal internacional, observando as regras internas de competências, excetuando os casos transfronteiriços. Contudo, casos internos podem e devem ser respeitados, conforme a soberania e a jurisdição interna de cada país. Os casos em que haja dúvida quanto ao interesse mundial, pode ser levado para a Corte Internacional.

Portanto, a amplitude das questões suscetíveis de serem submetidas ao Tribunal Ambiental Internacional ainda é discutível. Conforme Arini (2012), jurista ambiental da Faculdade de Limoges, na França, Michel Prieur, a forma apropriada de tratar questões de interesse interno como as divergências em torno da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte ainda é um assunto que diz respeito apenas ao país-membro. Já o mesmo assunto, quando se tratar de direitos indígenas, pode ser dado um outro entendimento, considerando que eles podem ser atingidos pela construção da hidrelétrica, e nesse caso, pode ser pensado sobre a possibilidade de os problemas serem levados ao Tribunal Ambiental Internacional.

Guerra (2006, p. 124) afirma que sendo o meio ambiente um direito humano e levando em consideração a preservação das espécies e fundamentalmente, a espécie humana, há de se criar mecanismos para a proteção ambiental internacional. Essa afirmativa do renomado jurista ambiental confirma a importância da criação do Tribunal Ambiental Internacional mediante a ampliação da proteção do tema e sua relação com as necessidades não apenas ambientais, mas também como as dos seres humanos.

O Tribunal Ambiental Internacional além da competência de processar e julgar os casos, pode também ter competência para gerir um Fundo Internacional de Recursos Ambientais oriundos dos pagamentos dos Estados e particulares condenados a pagar quantia certa, receber doações ou ter participações de destinações de verbas públicas e particulares para serem reinvestidos em compensações ambientais de países participantes dos protocolos internacionais de Meio Ambiente.

Um outro importante ponto sobre o tema do Tribunal Ambiental Internacional é quanto as fontes do Direito Internacional e a sua complexidade de aceitação pela comunidade jurídica internacional, embora seja citado pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça de forma expressa em documento regulatório de direito internacional. A partir dessa corroboração das fontes, o Tribunal passaria a ter competências melhor definidas. Não existindo definição quanto ao grau recursal e considerando que a soberania impõe que não haja uma instância superior a

do Estado, o que existe são acordos onde os estados, que se submetem as resoluções, possam ser sancionado pela corte internacional. No estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em seu artigo 38, é reconhecido em todos os países que são fontes do Direito Internacional Público, as Convenções Internacionais, o Costume Internacional, os Princípios Gerais de Direito e de forma auxiliar a jurisprudência, ou seja, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais renomados dos países-membros. Assim prescreve o diploma internacional:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe são submetidas, aplicará: a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos estados litigantes; b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo direito; c) Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) Sob ressalva da disposição do art. 59 (*verbis*: a decisão da Corte só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão), as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio de auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Não há no dispositivo, menção de hierarquia entre as fontes, verifica-se na pratica que os julgamentos nos Tribunais Internacionais privilegiam as convenções entre as partes e que estejam vigentes, pois possuem caráter de acordo estabelecido e avençado entre os Estados. Portanto, embora haja uma desconfiança entre os estados quanto a legitimidade e a cogência dessas fontes, o que se pretende é estabelecer parâmetros onde as regras sejam respeitadas e consequentemente, o direito garantido.

Na Organização das Nações Unidas (ONU), maior organização mundial existente na gestão intergovernamental para promover a cooperação internacional, as questões ambientais são tratadas através de um Programa, o PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Nele são tratados os temas ambientais mundiais. Aos mesmos moldes do Meio Ambiente, a Educação, a Saúde, o Trabalho e a Juventude, o Meio Ambiente possui proteção em nível mundial, com discussões de diversos temas como Emissão de Gases do Efeito Estufa, Oceanos, Consumo Sustentável, Uso da Água ou Biodiversidade. A ONU, na sua estrutura, trata outros assuntos, considerados mais importantes através de Conselhos, como o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social e o Conselho de Direitos Humanos. Nesse sentido, o tema ambiental, perante a ONU, poderia ser reconhecido como de uma grandeza

maior e alçado a uma importância de ser tratado também através de um Conselho e consequentemente haveria um recrudescimento significativo da proteção ambiental mundial.

### **3.1 O Tribunal Arbitral no caso da Fundação *Trail Smelter***

A mediação no Tribunal Ambiental Internacional surge como uma possibilidade de expandir o campo de atuação dos meios alternativos de solução de conflitos. A possibilidade de tratar os problemas através da mediação, também na esfera internacional proporciona uma robustez maior para todo um tratamento alternativo também em outros países.

Em analogia com o Tribunal Penal Internacional, Bizawu (2016) ensina que essa Corte Internacional é importante como marco para a humanidade diante das atrocidades que são cometidas contra milhões de pessoas e de violações sistemáticas dos direitos humanos. Da mesma forma, a violação ao meio ambiente na esfera mundial, pode ser tratada através de uma Corte constituída e penalizar as pessoas jurídicas e naturais que violar o bem ambiental, bem este, fundamental para a presente e para as futuras gerações.

A existência dessa possibilidade, cria uma potente força de divulgação dessa prática e, consequentemente com um efeito reflexo de estímulo para o direito interno. É notório o reconhecimento da comunidade científica e pelo próprio surgimento do Direito Ambiental Internacional, quando na Revolução Industrial na Europa, a Inglaterra, lançou no ar partículas que afetou a qualidade do ar em outros países. A transfronteiriçidade, nesse caso, do dano ambiental, retrata a importância jurídica de alteração da forma de tratar o conflito, invés de se buscar a solução pelos meios jurídicos, que no caso internacional, muitos deles se resolvem pela via diplomática, tendo assim outra possibilidade de se resolver as lides, ou seja, através da designação de mediadores internacionais dos países envolvidos e de países neutros, com chances maiores de se resolver o problema ambiental de forma mais célere e consensual.

Recentemente, em 2016, o Tribunal Penal Internacional manifestou que irá processar e julgar crimes ambientais. O referido Tribunal divulgou que os casos que serão julgados serão triados e selecionados, conforme prioridades e critérios de gravidades dos danos ambientais, exploração dos recursos naturais e apropriação ilegal de terras. Essa previsão de recepção de ilícitos penais contra o meio ambiente pelo TPI abre um precedente contundente

para a justificativa de criação futura de um Tribunal Ambiental Internacional. Se o TPI está processando e julgando os crimes ambientais, é evidente que há a repercussão dos danos ambientais na esfera internacional e não apenas as matérias penais. Torna-se imperioso, então, a necessidade da criação do Tribunal Ambiental Internacional.

Outro fator importante advindo da criação do TAI (Tribunal Ambiental Internacional) é a ampliação do acesso do cidadão seja como autor, como denunciante, ou como réu, aos tribunais internacionais. A existência da corte internacional irá preencher uma lacuna que possa atender os anseios da humanidade. No Brasil, recentemente houve o caso concreto dos incêndios florestais na Amazônia, onde Estados como a França, Organizações Não-Governamentais e cidadãos interessados na proteção desse bioma possam recorrer para demandar, em nível internacional a tutela do bem ambiental quando houver dúvida quanto a proteção efetiva do bem no país em que o recurso ambiental se encontra. Portanto, a criação do Tribunal Ambiental Internacional se mostra, em mais uma ocasião, oportuna para ser o local de debate e para a proteção efetiva do meio ambiente na esfera internacional.

Dentro desse contexto, nos mesmos moldes que a mediação está inserida no Brasil, através da Lei da Mediação, Lei Federal nº 13.140/15, que determina a criação da mediação tanto na Justiça Federal quanto nas Estaduais, naturalmente pode também haver uma alteração da lei com acréscimo de dispositivo que determine o estado brasileiro a aderir e a submeter-se a esse Tribunal Ambiental Internacional.

Um caso relevante para demonstrar como a Mediação Ambiental é mais remota é o caso *Trail Smelter*. Em 1896, no Canadá, foi construída uma indústria muito próxima à fronteira com os Estados Unidos. Naquela época, final do século XIX, já houve um *lead case*, que demonstra de forma emblemática, como a solução alternativa dos conflitos, com as devidas ressalvas, já foi praticada por uma mediação ambiental, *lato sensu*, embora feita por um Tribunal Arbitral.

Os Estados Unidos perceberam a poluição provocada pela indústria canadense próxima ao seu território, no caso um dano transfronteiriço e acionou o governo daquele país para solucionar o problema. Esse caso é tratado por alguns autores como o nascimento do Direito Ambiental Internacional, mesmo que, alguns anos depois, na Revolução Industrial o mesmo fenômeno se repete entre a Inglaterra e a Suíça, quando as indústrias britânicas também lança no ar fumaças tóxicas que chegam até outros países, que da mesma forma que os Estados Unidos, no caso *Trail Smelter*, convoca a Inglaterra para prestar informações sobre os

comportamentos adotados nas suas indústrias e que estava afetando a qualidade ambiental e de vida dos suíços e de outros países europeus.

O Caso da Fundação *Trail (Trail Smelter Case)*, conforme Cezario (2010), iniciou a partir de uma representação do governo estadunidense contra o governo canadense perante uma Comissão existente à época chamada Comissão Mista Internacional que funcionava como uma precursora dos Tribunais Internacionais atuais. Como base jurídica, os Estados Unidos utilizaram-se do Tratado de Água das Fronteiras, ou como é conhecido hoje, Tratado das Águas, de 1909.

A empresa canadense de fundição, *Consolidated Minig And Smelting Co. of Canada*, que processava o zinco e o chumbo para diversos ramos econômicos como a de transporte e a de comunicação foi acusada de poluir, além do território canadense, o solo estadunidense, no caso, o estado de Washington, através da emissão de dióxido de enxofre, que em contato com a água da chuva, torna-se uma chuva ácida. Houve uma investigação técnica sobre os danos causados pela indústria em todo o território impactado, onde, através da Comissão, que é exatamente o que se percebe hoje, semelhante as Câmaras de Mediação, embora nesse caso, com natureza eminentemente pública, a solução alternativa do conflito. Essa Comissão, como não havia a época um Tribunal Ambiental Internacional, foi o local onde o problema ambiental foi debatido e verificado as suas consequências para subsidiar um futuro julgamento, que posteriormente seria criado um Tribunal Arbitral para julgar o caso.

Em 1931, essa Comissão, concluiu que a empresa realmente poluiu e recomendou a realização de práticas que mitigassem os danos futuros na manutenção de operação da indústria. Esses acertos, de caráter definitivo foram arbitrados no valor de U\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares), valor da moeda local como compensação dos danos e prejuízos causados até 1932.

Depois das atividades realizadas pela Comissão, foi realizada uma Convenção, no Canadá, na cidade de Ottawa, onde se criou o Tribunal Arbitral na cidade de Washington, que durou até abril de 1938, com sua conclusão apenas em 11 de março de 1941. Houve, nesse caso, a escolha para atuarem como juízes, três magistrados, um dos Estados Unidos, um do Canadá e outro da Bélgica. Como se demonstra, desde o início do problema, em 1896, até a sentença arbitral, em 1941, houve um interregno de 45 anos, ou seja, quase meio século, portanto, muito tempo para se chegar a uma definição. Contudo, embora o caso tenha esse aspecto negativo, essa decisão, em nível internacional, com definição inclusive de valores a serem pagos para

mitigarem e compensar os danos causados, foi um caso emblemático, digno de ser considerado um *lead case* para casos de danos ambientais transfronteiriços.

No caso em análise, o Tribunal Arbitral proferiu a sentença no dia 11 de março de 1941, com decisão a favor dos Estados Unidos, conforme o que se previa, tendo em consideração a relevância que a defesa do meio ambiente se fazia naquele caso. Em uma das passagens da decisão foi transcrito que “o Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro da sua jurisdição”. Assim, a decisão faz menção expressa, de forma inicial, ao que viria a ser futuramente, um princípio importante para o Direito Ambiental, frente aos danos ambientais, que é o princípio da prevenção do dano transfronteiriço.

O Tribunal Arbitral ainda prescreveu em sua decisão que “de acordo com os princípios do direito internacional (...) nenhum estado tem o direito de usar o seu território ou de permitir o seu uso de maneira tal que um provoque danos no território de outro Estado.” Nesse sentido, tem-se, por parte do Tribunal Arbitral, uma decisão que tem repercussões em diversos sentidos, e de forma histórica, pois até aquele momento, 1941, não havia uma decisão dessa envergadura, no âmbito internacional, pro meio ambiente, envolvendo dois grandes países e que fomentasse uma nova leitura dos aspectos econômicos, dessa vez, com a preocupação nas repercussões ambientais da atividade potencialmente poluidora.

Pureza (1993) em sua obra *Globalização e Direito Internacional: Da Boa vizinhança ao Patrimônio Comum da Humanidade* leciona que:

(...) a argumentação da sentença arbitral (...) é tida como emblemática dos primeiros passos de um direito que abandona a sacralização do exclusivismo soberano para se abrir às exigências quer da unidade física dos recursos quer a comunidade de interesses e a interdependência por ela gerada (PUREZA, 1993).

Diante da decisão do Caso da Fundação *Trail* pode-se inferir que ela aflora aspectos maiores do que a sua própria sentença. Ela faz nascer debates e abre precedentes de uma proteção maior ao meio ambiente, quando envolver outros países e casos ainda que não ocorreram até aquela data.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se como a mediação ambiental internacional embora ainda seja um tema novo, já se encontrava presente na história da humanidade desde o século XIX, como no caso da Indústria de Fundição Canadense, muito antes até dos conflitos ambientais da época da Revolução Industrial. A mediação ambiental internacional, naquela época, foi desenvolvida pelo viés do que é hoje a Arbitragem, mas que tem uma raiz comum com a Mediação pela sua proposta de resolução dos conflitos através de um tribunal alternativo. Nele, os envolvidos, oriundos de jurisdições distintas, recebem uma resposta da comunidade jurídica internacional.

A mediação ambiental internacional, como existe hoje, é fruto de toda uma construção histórica das soluções consensuais em seus dois grandes aspectos, a importância de os conflitos terem uma solução, mesmo quando não há, de pronto, um tribunal competente para tal e pela sua característica de ser uma solução extrajudicial, anterior a uma judicialização, embora supervisionado pelo Poder Judiciário. No caso do Direito Internacional Ambiental, além da necessidade de se estimular essa solução de forma extrajudicial, é necessário, como se percebe, a definição de uma estrutura, seja arbitral, conciliatória ou de mediação que possa oferecer aos envolvidos uma solução para os casos ambientais.

Portanto, é notório que o Direito Ambiental Internacional evoluiu desde o caso da Fundição *Trail*, contudo, mesmo com o avanço da proteção ambiental a poluição ambiental ainda continua de forma intensa em todo o mundo. E, na sentença de 1941, percebe-se que a luta em prol do meio ambiente já ocorria, muito antes até da grande conferência de Estocolmo na Suécia em 1972, que para muitos é a grande referência mundial de proteção ambiental internacional. Ainda, referente ao caso ambiental ocorrido no final do século XIX, entre EUA e Canadá, ficou devidamente comprovado que o dano ambiental é transfronteiriço, ou seja, não respeita as barreiras geofísicas entre os Estados e que a mediação ambiental internacional tem seu nascimento no Tribunal Arbitral de 1935, em Ottawa, na Convenção do Canadá, e que a humanidade anseia pela criação do Tribunal Ambiental Internacional.

Portanto, conforme o exposto os objetivos principal e secundários foram alcançados, no sentido de ter sido estudado como a mediação ambiental existe no cenário internacional e como ela pode contribuir para a melhoria das ciências jurídicas bem como foi analisado como a

Mediação Ambiental Internacional é praticada em um Tribunal Internacional como uma alternativa adequada para a solução de conflitos ambientais internacionais. Restou demonstrado também as circunstâncias em que a mediação ambiental internacional pode ser inserida e utilizada pelos Estados e pelos cidadãos, junto a um Tribunal Ambiental Internacional, para otimizar as soluções de conflitos ambientais. Sendo assim foi refutada a segunda e a terceira hipóteses e confirmada a primeira hipótese de que a Mediação Ambiental Internacional é uma alternativa real e objetiva para ajudar na resolução dos conflitos transfronteiriços.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARINI, Juliana. **Um tribunal internacional para julgar crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Veja, 2012. Disponível em: [www.http//www.google.com/amp/s/veja.abril.com.br/mundo/um-tribunal-internacional-para-julgar-crimes-ambientais/amp/](http://www.google.com/amp/s/veja.abril.com.br/mundo/um-tribunal-internacional-para-julgar-crimes-ambientais/amp/). Acesso em: 16nov.2019.

BIZAWU, Sébastien Kiwongui. **Tribunal Penal Internacional e Sustentabilidade: avanços e desafios do Direito Internacional na era de conflitos e de mudanças ambientais nos Grandes Lagos**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140 de 26 de Junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Senado Federal. 2015.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 29 Ago 22.

CEZARIO, Leandro Fazollo. **O caso da fundição *Trail Smelter* – Estados Unidos x Canadá (dois pontos) características transfronteiriças dos danos ao meio ambiente e a responsabilidade internacional do Estado por danos ambientais. 2010**. Disponível em: [http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/20042/o-caso-da-fundição-trail-trail-smelter-case-estados-unidos-x-canada-caracteristicas-transfronteiricas-dos-danos-ao-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-ambientais](http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/20042/o-caso-da-fundicao-trail-trail-smelter-case-estados-unidos-x-canada-caracteristicas-transfronteiricas-dos-danos-ao-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-internacional-do-estado-por-danos-ambientais). Acesso em: 10nov.2019.

GUERRA, Sidney César Silva. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

ONU. **Carta das Nações Unidas e Estatutos da Corte Internacional de Justiça**. New York: The United Nations, Departamento de Informações Públicas, 1957.

PUREZA, José Manuel. **Globalização e Direito Internacional: Da Boa Vizinhança ao Patrimônio Comum da Humanidade**. Lua Nova. CEDEC, São Paulo, n. 30, 1993.

RODRIGUES, Melissa Cachoni. **Direito Internacional Ambiental**. A proposta de Criação do Tribunal Ambiental Internacional. Curitiba: Juruá, 2013.